



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1105/2023

Processo Número: **19762/2023** | Data do Protocolo: 29/06/2023 18:49:12

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, na forma que especifica.**





Projeto de Lei

Altera a Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado, na forma que específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica alterada a redação do art. 8º da Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os seguintes requisitos:

I – preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área quando a propriedade possuir área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área de vegetação nativa existente dentro dela;

II – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio avançado de regeneração, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de vegetação primária, respeitado o disposto no inciso I deste artigo;

III – averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

§1º - Poderão ser incluídas nas áreas verdes as áreas de preservação permanente definidas na Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§2º - Na hipótese de inexistência de alternativa técnica e locacional do projeto dentro da propriedade urbana onde se pretende instalar o mesmo, poderá ser autorizada a supressão maior daquela disposta nos incisos I e II deste artigo, mediante do projeto de compensação ambiental aprovado pelo órgão competente.

§3º - A comprovação da execução do projeto de compensação ambiental constitui condicionante para a emissão de licença de operação, ou habite-se.” (NR)





Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da Lei nº 13.550/09, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma cerrado no estado, como vetor na defesa do meio ambiente em prol da conservação do cerrado paulista.

O presente projeto busca dar nova redação ao artigo 8º da referida lei, com vistas de fomentar o uso e ocupação dentro dos espaços urbanos vigentes, minimizando a pressão por novas áreas e estimulando a implantação de projetos de compensação ambiental em áreas prioritárias.

Vale destacar que existem áreas de cerrado urbano que não possuem características ambientais, no entanto, a proposição vem complementar com a definição de normas não tratadas no conjunto geral, voltadas para áreas urbanas do bioma do Cerrado.

A proposta dispõe que nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverá atender os requisitos previstos na legislação.

Contudo, entendemos que alguns ajustes necessitam ser realizados na atual legislação, a fim de se evitar uma instabilidade econômica indesejável naqueles locais que possuem fragmentos urbanos remanescentes do Bioma do Cerrado.

Isso posto, entendemos que a proposta em análise é bastante salutar, pois caminha na busca de conciliar o ponto de equilíbrio entre a preservação ambiental e desenvolvimento econômico na região, com a adoção de políticas que conduzam a uma mudança de atitudes sociais e empresariais, visando preservar a manutenção do meio ambiente equilibrado.

O resultado desta conciliação de interesses corresponde ao princípio do desenvolvimento sustentável, expresso na conjugação do art. 225 com o art. 170 da Constituição Federal, por sua vez, exige a atuação do Estado por meio do controle estatal das atividades, materializada pelo devido processo legal do licenciamento ambiental.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos esta proposição, a fim de garantir a plena disposição da propriedade urbana, em consonância com a legislação aplicável.

Sala das Sessões, em

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **29/06/2023 17:41**

Checksum: **9F84693E562898FDC616C37C6A606935EC798661633E55051C82AA6637CFFF69**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.